

Esta, a argumentação em que também se ampara o recurso ao conselho, de que constituiu este processo.

É o relatório.

VOTO

O Conselheiro FRANCISCO MAURO DIAS, Relator.

O recorrente era ocupante do cargo de Trabalhador do DER/GB e obteve readaptação com Escrevente-Datilógrafo (ADM-101-12), pelo Decreto n.º 6473, de 24-10-63 (D.O. de 29-10-63).

Ao completar interstício para o acesso que pretendeu, com fundamento na Resolução n.º 44/ACCC-67, de 23-8-67, já se encontrava em vigor o Decreto "N" n.º 830, de 6 de abril de 1967 — cuja expedição confessou desconhecer — que "dispôs sobre a fixação numérica provisória das classes e séries de classes, de cargos de provimento efetivo, dos quadros de pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Guanabara".

Inexistente, por força da fixação desse Decreto, vaga na classe de Escriurário do DER/GB, não havia mesmo como proceder-se ao acesso pretendido pelo recorrente, embora preenchedor de todos os requisitos exigíveis para o mesmo.

É verdade, sem dúvida, que a lei estatutária impõe a reserva de 50% das vagas de classes iniciais das séries de um mesmo Grupo Ocupacional para acesso, mas, claro, das vagas existentes.

Se não as há, também não pode haver acesso.

Irrepreensíveis as decisões proferidas pela ACCC — órgão recorrido — nas diversas oportunidades em que teve sob apreciação o pedido do recorrente, é bem de ver, finalmente, que nenhum fundamento válido suporta, também, a pretensão ora manifestada de que se faça retroagir a 1967 uma promoção na série de classes de Escriurário com validade a partir de 1969, quando o recorrente, ocupante da referida série de classes a partir de 1968, por força do plano de reavaliação, teve contado para a referida promoção — o que é evidente — o interstício na classe extinta de Escrevente-Datilógrafo, a que anteriormente pertencia. Ou não poderia ter sido promovido a partir de 1969...

Nego, por isso, provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da Ata a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Relator. Votaram com o Relator os Senhores Conselheiros ODETE TOLEDO (Revisora), JOSÉ MARIA DA MOTTA, KLEY OZON MONFORT, MARIA BOMFIM e PETRÔNIO DE CASTRO SOUZA. Não compareceu o recorrente.

RECURSO N.º 538/70

Recorrente: Oscar Carneiro Nazareth

Recorrido: Diretor do Departamento Geral do Pessoal

Relatora: Cons. ODETE TOLEDO

Revisor: Cons. PETRÔNIO DE CASTRO SOUZA

1. *Reajustamento de percentagens já incorporadas aos proventos: impossibilidade jurídica em face da lei. Inteligência do artigo 178 da Lei n.º 880/56 e do artigo 50, letra I de Constituição do Estado. Entendimento pacífico do Poder Judiciário.*
2. *Aumentos trienais: não se incorporam ao vencimento para qualquer efeito. Limites à aplicação do art. 179 da Lei n.º 880/56.*

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o recurso.

Acordam os Membros do Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores do Estado, em sessão ordinária, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos da Relatora e do Revisor.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1971.

PETRÔNIO DE CASTRO SOUZA, Presidente em exercício. ODETE TOLEDO, Relatora.

RELATÓRIO

A Conselheira ODETE TOLEDO, Relatora.

Oscar Carneiro Nazareth, Fiel do Tesouro, matrícula n.º 300.551, aposentado em 17-10-66, vem ao Conselho pela petição n.º 01/26 104/70, para recorrer do despacho exarado pelo Diretor Geral do Departamento do Pessoal no processo n.º 04/801 244, entranhado no de n.º 04/802 573/66, relativo a sua aposentadoria.

O histórico do caso é o seguinte:

1) requereu, em 27-11-69 — cob n.º 01/40 932, o aumento do valor da percentagem — Cr\$ 200,00, concedido a partir de janeiro de 1967 aos servidores em atividade, "indeferido, de acôrdo com o parecer exarado no processo n.º 1.051 9330/61, em nome de Pedro Xaxier d'Araújo", em 21-12-69, pela Chefe do APFI;

2) pleiteou, em 28-11-69 — sob n.º 01/41 145, revisão dos proventos para cálculo dos 20% previstos no inciso II do art. 179 da Lei 880, de 17-11-56, também sobre o valor da progressão horizontal, "indeferido, tendo em vista que os 20% do art. 179, item II da Lei 880/56, não são

calculados sobre os triênios, por não se tratar de parcela incorporável”, decisão de 9-1-70, pela Chefe do APFI;

3) pediu reconsideração do despacho mencionado acima, pelo processo n.º 01/03 265, em 3-2-70, “indeferido, de acôrdo com o parecer da Divisão do Pessoal Inativo”, em 14-4-70, pela Diretora do Departamento de Contrôlo Funcional;

4) recorreu ao Diretor Geral do ADP, em 15-6-70, sob n.º 01/16 096, do indeferimento do processo 01/40 932/69, “indeferido, de acôrdo com o parecer normativo da douta Procuradoria Geral, no processo n.º 1 051 933/61, em nome de Pedro Xavier de Araujo, e em conformidade com o disposto no parágrafo 2.º, artigo 97, do Decreto-lei n.º 100, de 8 de agosto de 1969”. (Despacho de 20-8-70);

5) recorreu ao Diretor Geral do ADP, em 11-6-70, sob n.º 04/801 244, da decisão no requerimento 01/41 145/69, mantida “pelas mesmas razões”, em 9-10-70 e encaminhado a êste Conselho conforme solicitação do recorrente;

6) finalmente, pela petição n.º 01/26 104/70, requer a apreciação do processo relativo a aumento de cotas pelo Conselho de Recursos Administrativos, confirmando pedido anterior no recurso ao Diretor do ADP.

VOTO

A conselheira ODETTE TOLEDO, Relatora:

Na forma do exposto no relatório, dois são os pedidos que dão causa ao recurso apresentado:

a) concessão de Cr\$ 200,30 mensais, correspondentes ao aumento das cotas dos servidores em atividade, a partir de janeiro de 1967;

b) revisão dos proventos para cálculo dos 20% previstos na Lei 880, art. 179, inciso II, também sobre o valor da progressão horizontal, ou seja, sobre as importâncias percebidas por triênios.

I — Quanto ao primeiro:

1. Razões do recorrente.

O despacho recorrido, do digno Diretor do ADP, foi de indeferimento com base em parecer normativo da douta Procuradoria Geral e em conformidade com o disposto no § 2.º, art. 97 do Decreto-lei n.º 100, de 8-8-69.

As razões do recorrente são fundamentadas no argumento de que o referido parecer não oferece nenhuma identidade ou vinculação com a matéria do requerimento apresentado e se destina, tão somente, à concessão de cotas aos Procuradores do Estado aposentados antes da promulgação da lei 303/63, art. 10.

Invoca em seu favor o art. 178 da lei 880/56 e a alínea I do art. 50 da Constituição de 1961, pleiteando a concessão do aumento de cotas, pois julga que lhe são devidos todos os aumentos concedidos aos seus colegas em atividade até o advento da Constituição de março de 1967, que modificou o aludido dispositivo da Carta de 1961, na vigência da qual se aposentou como titular de cargo efetivo sob o regime de remuneração.

Inferre, daí, que deverá ser feita nova fixação do quantitativo da percentagem a ser incorporada aos proventos da inatividade, os quais serão obrigatoriamente revistos nas mesmas bases percentuais concedidas aos servidores em atividade.

2. Legislação aplicável.

A legislação pertinente é a seguinte:

Constituição do Estado da Guanabara, de 27 de março de 1961

“Art. 50 — O regime jurídico da função pública será regulado por lei, obedecidos os princípios estabelecidos no Título VIII da Constituição Federal e mais o seguinte:

I) os proventos da inatividade serão sempre revistos nas mesmas bases percentuais dos aumentos concedidos aos servidores em atividade e de categoria igual ou equivalente;”

Lei 880, de 17 de novembro de 1956:

“Art. 178 — O funcionário ocupante de cargo efetivo sob regime de remuneração (cotas e percentagens), quando aposentado, terá o provento fixado na média de remuneração percebida nos últimos 12 (doze) meses.”

Lei n.º 276, de 28 de dezembro de 1962:

“Art. 1.º — Os proventos da inatividade serão sempre revistos, acompanhando qualquer modificação de vencimento ou remuneração de modo a que, automaticamente, sejam reajustados aos novos valores e a fim de que seja mantida sempre absoluta igualdade de tratamento entre ativos e inativos.

§ 1.º — Aos inativos já aposentados ou jubilados ou que venham a ser, serão conferidas as mesmas vantagens atribuídas aos titulares dos cargos que os mesmos exerciam em atividade ou aquêles em que tenham sido transformados.”

Nesse sistema legal se enquadra a situação do recorrente, aposentado em 17 de outubro de 1966, anteriormente, portanto, à vigência da Constituição do Estado, de 13 de maio de 1967, e à Lei n.º 1.163, de 12 de dezembro de 1966.

3. Caráter de cotas e percentagens.

Cota-parte de multas e percentagens constituem vantagens pecuniárias previstas no § 1.º do art. 116 da Lei 880. Vencimento e remuneração são definidos nos arts. 117 e 118 da mesma Lei, *verbis*:

“Art. 117 — Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício correspondente ao padrão fixado em lei”.

“Art. 118 — Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo correspondente a dois terços do padrão de vencimento e mais as cotas ou percentagens atribuídas em lei.”

A remuneração compreende, pois, uma parte fixa (vencimento) e outra variável (cotas e percentagens).

Primitivamente, as cotas eram calculadas por trimestre, sobre determinados tributos, a funcionários especificamente designados em exercício na antiga Sub-Diretoria de Rendas e Coletorias. O regime foi abolido pelo Decreto-lei n.º 1.944, de 30 de dezembro de 1939, com a ressalva dos cobradores fiscais do Departamento do Imposto de Licença, os quais continuariam a receber as cotas estabelecidas no Decreto-lei n.º 251, de 4-2-1938, “como comissão de cobrança”.

O primeiro Estatuto dos Funcionários da antiga Prefeitura do Distrito Federal — Decreto-lei n.º 3.770, de 28-10-41 — calcado no de n.º 1.713, de 28-10-1939 — Estatuto dos Funcionários da União, aplicável até então, aos servidores municipais do Distrito Federal, previa a vantagem de “quota parte de multa e percentagem fixada em lei” (art. 102, inciso VII).

A Lei n.º 899, de 28-11-1957, dispõe sobre o assunto no art. 214:

“Art. n.º 214 — Do aumento que se verificar, de um exercício sobre o outro imediatamente anterior, na arrecadação dos tributos a cargo da Secretaria Geral de Finanças (SGF) — efetuadas as devidas compensações resultantes da proporcionalidade de alteração das taxas dos tributos — serão atribuídas percentagens aos servidores em efetivo exercício na referida Secretaria, obedecidas as seguintes cotas:”

(Segue-se a enumeração das percentagens por categorias funcionais)

O dispositivo foi alterado pela Lei n.º 72, de 28-11-1961, no art. 4.º, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4.º — Do aumento que se verificar de um exercício sobre o outro imediatamente anterior, na arrecadação dos tributos a cargo da Secretaria de Estado de Finanças, efetuadas as devidas compensações resultantes da proporcionalidade

na arrecadação dos tributos a cargo da Secretaria de Estado de Finanças, efetuadas as devidas compensações resultantes da proporcionalidade nas alterações das alíquotas e das bases de cálculo dos tributos serão atribuídas percentagens no total de 4% (quatro por cento) do aumento verificado, aos servidores adiante indicados, desde que em efetivo exercício na referida Secretaria e obedecidas as seguintes cotas;

I — 0,27% (vinte e sete centésimos por cento) a cada Diretor de Departamento, cada Inspetor Geral Mercantil e ao Assistente;

II — 0,195% (cento e noventa e cinco milésimos por cento) a cada Chefe de Serviço e cada Agente Fiscal.”

Ainda pela Lei n.º 303, de 14-1-1963, nova alteração foi feita:

Art. 7.º — Ficam incluídos no item II do art. 214 da Lei n.º 879, de 1957, alterada pelo art. 4.º da Lei n.º 72, de 1961, os cargos de Fiel de Tesouro e Agentes de Numerário e Valôres, majorado no que fôr necessário, o total das percentagens a que alude o referido art. 214.”

O recorrente, Fiel do Tesouro, símbolo C-03, aposentado no exercício do cargo, em comissão, de Coletor da Diretoria Geral do Tesouro, transformado em função Gratificada F-06, com direito à incorporação de 50% do cargo de Diretor Geral do Tesouro, C-03, teve seus proventos revistos por opção, retificados e refixados, a partir de 1-6-68, por apostila de 2-5-69, devidamente registrada no Tribunal de Contas em 31-7-69.

Foi mantida, em tôdas as apostilas, a fixação de Cr\$ 9.323,52 relativa a cotas da Lei n.º 899/57, alterada pelo art. 7.º da Lei 303/63, contra a qual recorre, para pleitear a majoração verificada em janeiro de 1967, para os seus colegas em atividade.

Qual o caráter dessa majoração? Evidentemente, o resultado do aumento verificado no exercício de 1966 sobre o de 1965. A base de fixação da cota concedida ao servidor foi sobre o excesso da arrecadação do exercício de 1965 sobre o de 1964, correspondente a 0,27% previstos no item I do art. 214 da Lei 899, ou seja Cr\$ 776,960 mensais.

Tal fixação obedeceu, pois, ao preceito ao art. 178 da Lei n.º 880, sob a égide da qual foi aposentado — “provento fixado na média da remuneração percebida nos últimos 12 (doze) meses”.

Observa-se que essa parte, variável para cada servidor, calculada sobre o “quantum” relativo ao dia imediatamente anterior ao da publicação da aposentadoria, se transforma em parte fixa pois, referente a período determinado, não se torna suscetível de alterações posteriores.

4. Status da legislação anterior.

Como aplicar-se, então, os dispositivos invocados da Constituição de 1961, da própria Lei 880 e da Lei 276, na revisão dos proventos da ina-

tividade “nas mesmas bases percentuais dos aumentos concedidos aos servidores em atividade e de categoria igual ou equivalente”?

A aplicação decorrerá da natureza do aumento concedido, isto é, se vinculado à *categoria*, ao *cargo do servidor*, mas não se proveniente do *exercício em época posterior*, desde que a lei estipula, expressamente, o *período relativo ao cálculo de determinada vantagem*.

A diferenciação do *status* com referência à atual legislação — Constituição de 1967 e sua Emenda de 1969, Estatutos de 1966 e 1969, está em que a revisão de proventos da inatividade passou a ser feita quando concedidos aumentos aos servidores *em razão de modificação do poder aquisitivo da moeda*; gerais, portanto, e não *por alteração de cargos*, como anteriormente.

No caso vertente, de acréscimo que decorre da simples diferença de arrecadação, verificada no exercício seguinte, não há *aumento concedido* como não há *bases percentuais* a conceder.

5. Despacho recorrido.

Tal interpretação está acorde com uma das premissas do parecer do douto Procurador ROBERTO RICHELETTE FREIRE DE CARVALHO invocado no despacho recorrido. Diz o parecer a fls. 5:

“Grifamos algumas partes para realce de que se a revisão de proventos é feita *nas mesmas bases percentuais*, é porque não existe igualação de cifras.

Por outro lado, se o que motiva essa revisão é a *concessão de aumentos*, o que depende de lei especial com iniciativa do Governador ou da variação do salário-mínimo (concessão já dada pela Lei 72), não haverá revisão quando não haja tal *concessão*, mas, tão somente, a normal variação do *quantum* da percentagem ou cota segundo a variação da receita.”

E mais adiante:

“No regime anterior à Lei 276/62 o servidor que se aposentasse só levaria para a inatividade vantagens que tivesse usufruído na ativa: vantagens posteriores não repercutiam em seus proventos.

Mas o § 1.º inovou.

Por êle, segundo entendemos, as vantagens posteriores dadas aos servidores da ativa, se refletem nos proventos dos já aposentados.

Não será porém tôda e qualquer vantagem mas, tão somente, aquelas vinculadas *aos cargos*, o que aliás já está expresso no Decreto n.º 262/62. Destarte, aquelas vantagens decorrentes de uma forma especial, de uma forma qualificada

de exercer um cargo, não estão incluídas no âmbito do § 1.º em tela.

É, aliás, o que acontece com a percentagem sobre o excesso de arrecadação de que trata o art. 214, da Lei 899/57, só devida àqueles titulares dos cargos que enumera, “desde que em efetivo exercício” na Secretaria de Finanças. Neste sentido tivemos a oportunidade de dar o Parecer n.º 6, de 1.º/9/65, aprovado pelo Sr. Procurador-Geral.”

Há fundamento, pois, na citação do parecer do emérito Procurador do despacho recorrido. Se a finalidade da consulta era a interpretação do art. 10 da Lei 303/63, e se diverso do corrente, como alega, não é menos verdadeira a afirmação das premissas em que se apóia, perfeitamente aplicáveis ao caso em apêço.

Quanto à parte final do despacho do digno Diretor do ADP referente ao Decreto-lei n.º 100, de 8/8/69, Estatuto vigente, não se ajustaria ao recorrente aposentado pela Lei 880, de 17/11/56. Há que considerar, todavia, que o § 2.º do art. 97, citado, apenas explicitou o art. 178, da Lei 880, aplicável. Não inovou como também não o fez dispositivo similar do Estatuto anterior, Lei n.º 1.163, de 12/12/66, parágrafo único do art. 109, transcrito a seguir:

“Parágrafo único — A parte variável de que trata o artigo anterior manter-se-á inalterada depois de incorporada ao provento” (art. 109 da Lei 1.163).

“§ 2.º — A percentagem não será atualizada depois de incorporada ao provento” (art. 97 do Decreto-lei 100).

A nosso ver, são disposições meramente declaratórias. O sentido do art. 178 é claro e preciso ao referir, como vimos, período fixo do exercício dado pelo servidor, para atribuição de vantagem, *variável*, portanto, para cada um, mas *invariável* após a sua fixação, conseqüente ao cálculo efetuado na base de uma relação pretérita — o tempo determinado na lei.

6. Relação cota/exercício.

Vale ressaltar a relação observada entre a concessão das cotas e o exercício do servidor, que encontramos em vários dispositivos da legislação.

A Lei n.º 899, no art. 214, citado, exige a condição de *efetivo exercício* para a atribuição de percentagens. A Lei n.º 72, além de manter a expressão no art. 4.º, modificador do art. 214, estabeleceu no art. 14 que os inativos não se beneficiariam do Fundo de Participação na arrecadação estadual, referida nos arts. 1.º, 2.º e 3.º.

O confronto de textos estatutários demonstra essa relação, no sentido de dar, parece claro, melhor forma de compensação ao trabalho do servidor que, na atividade, contribuiu para aquela obtenção de arrecadação.

Enquanto no Decreto-lei 3.770 a remuneração considerada seria a do último mês de exercício, a Lei 880 estabeleceu o período de *doze meses anteriores à aposentadoria* para a média da remuneração a ser fixada nos respectivos proventos. Mais equitativa, a Lei 1.163 determina, quanto a percentagens, no caso de opção pelo cargo efetivo, quando o cargo em comissão ou função gratificada houver sido exercido por *mais de cinco anos*, a incorporação ao provento da parcela correspondente à média aritmética do período inteiro de exercício daquele cargo ou função (art. 104, inciso III, § 3.º). Evoluindo ainda mais, no aproveitamento total da contribuição do funcionário sob o regime de percentagem, o Decreto-lei n.º 100 prevê o exercício continuado de *vários cargos ou funções sob o mesmo regime*, estipulando, igualmente, a média aritmética dos cinco anos imediatamente anteriores no caso de acréscimo da vantagem de 50% do valor do símbolo do cargo em comissão ou função gratificada (art. 97, § 1.º).

Disposições idênticas, quanto ao período de exercício para incorporação, figuram no Decreto-lei n.º 206, de 29/10/69, na ressalva a servidores na ativa, após a extinção do regime de participação (art. 11).

II — Quanto ao segundo:

Trata-se de matéria idêntica ao Recurso n.º 525/70, de Zoé Chaltein Martins da Silva, da qual fomos relatora, decidido unanimemente por este Conselho nos termos do Acórdão n.º 201/70, de 24 de novembro de 1970, publicado no BOE de 27 de janeiro de 1971, ao qual me reporto e cuja ementa diz o seguinte:

Aumentos trienais — Incorporação ao vencimento ou proventos de aposentadoria. Conceito de vencimento, remuneração e vantagens.

1. Aumentos trienais são vantagens pecuniárias além do vencimento, concedidas ao servidor, como percentual calculado sobre o vencimento, após cada triênio de efetivo exercício.

2. É vedada a incorporação de tais vantagens a vencimento, remuneração ou provento, nos termos da lei instituidora e sua regulamentação (Lei 14/60, art. 17 e Decreto n.º 1.125, de 8/8/62, art. 9.º).

Nada que acrescentar. É o meu voto.

VOTO

O Conselheiro PETRÔNIO DE CASTRO SOUZA, Revisor.

O Recorrente — ilustre ex-servidor da Secretaria de Finanças — aposentou-se em setembro de 1966, no cargo de Fiel de Tesouro. Na fixação de seus proventos foram levadas em conta, além de outras vantagens, as percentagens pelo excesso na arrecadação, pagas por força das

Leis n.ºs 72/61 e 303/63, e a majoração de 20% decorrente da aplicação do art. 179 da Lei n.º 880/56.

O funcionário, todavia, não se conformou com o critério adotado no cálculo do aumento de 20%, por entender que ele deve incidir também sobre os triênios. De outra parte, quer que a quantia incorporada aos seus proventos como a média das percentagens recebidas nos doze meses anteriores à aposentadoria (art. 178 da Lei n.º 880/56), seja reajustada com base no valor das cotas que, a partir de 1967, passaram a ser pagas ao pessoal em atividade.

O Departamento Geral do Pessoal denegou a pretensão, fundamentando-se em parecer normativo da Procuradoria-Geral do Estado no Processo n.º 1.051.933/61, em nome de Pedro Xavier de Araújo.

Depois de sucessivos indeferimentos, seguiu-se o presente recurso, em que são repetidos os argumentos das postulações anteriores, ou seja, a aplicação ao pedido do art. 50, letra *i*, da Constituição Estadual de 1961, acrescentando o ilustre Recorrente que o referido critério normativo trata de hipótese diversa da sua, não lhe sendo, assim, aplicável.

I

Como demonstrou a ilustre Relatora no seu voto, embora o parecer da P.R.G. não seja especificamente dirigido à hipótese em debate, dele se pode inferir entendimento negativo à presente pretensão. Seria isso, em princípio, o bastante para que este Conselho repudiasse o recurso.

Devo, todavia, esclarecer que a norma administrativa repelida pelo Recorrente é anterior àquele parecer da P.R.G. — que veio apenas reiterá-la — pois deflui da própria lei, tendo merecido exame da Administração, inclusive do órgão jurídico do Estado.

Devo salientar ainda que outros servidores, também inconformados como o Recorrente, foram ao Judiciário postular a modificação nos seus proventos da importância equivalente às percentagens, não tendo o Estado sofrido até hoje qualquer derrota nessas dezenas de ações que contra ele foram movidas, e que serão indicadas neste voto.

O entendimento do Governo, que o Recorrente impugna, mereceu, destarte, integral ratificação do Poder Judiciário.

II

Estriba o Recorrente a sua reivindicação na regra da letra *i* do art. 50 da Constituição Estadual de 1961, *verbis*:

“Os proventos da inatividade serão sempre revistos nas mesmas bases percentuais dos aumentos concedidos aos servidores em atividade de categoria igual ou equivalente.”

Na transcrição supra foram sublinhadas algumas palavras para realce de que se a revisão de proventos seria feita *nas mesmas bases percentuais*, é porque não existia a pretendida absoluta igualação em cifras, embora houvesse mera igualdade de tratamento entre ativos e inativos. Quer dizer, os aumentos concedidos ao pessoal da ativa deviam repercutir nos proventos. Assim, se fôsse concedido um aumento de vencimentos de 20%, por exemplo, haveria também em aumento de 20% nos proventos dos aposentados. A idéia que presidiu a êsse comando foi a mesma do art. 193 da Constituição Federal de 1946 — visava evitar que o aposentado tivesse seus proventos desgastados pela inflação. A diferença residia em que o art. 193 não dizia qual o aumento a ser conferido ao aposentado, enquanto a Constituição Estadual previa ser percentualmente o mesmo concedido aos funcionários da ativa.

Outrossim, se o que motivava essa revisão era a *concessão de aumentos*, e se essa concessão dependia constitucionalmente (§ 1.º do art. 7.º da Carta Estadual) de lei especial de iniciativa do Governador, é claro que não haveria revisão de proventos quando não houvesse tal concessão. No caso da variação da arrecadação estadual, acarretando idêntica variação nas percentagens sobre ela calculadas, é curial que isso nunca foi e não é um *aumento*. Pode ser, até, em decorrência do comportamento da receita, uma *diminuição*. A concessão do aumento de que fala a Constituição é um *acréscimo certo, conhecido, fixo e permanente*. Na variação da receita nada disso ocorre.

No caso, não houve sequer alteração da percentagem, que continuou a mesma da época da aposentadoria; o que variou foi *sua base de cálculo* — a arrecadação.

O art. 50, letra *i*, da Constituição, não revoluciona tôda a sistemática do pessoal e do orçamento público para conferir ao inativo proventos mutáveis segundo as variações normais da arrecadação; aliás, se o fizesse, estaria prejudicando ao invés de favorecer porque, então, poderia haver a redução de proventos. No entanto, a garantia básica do aposentado é a permanência, a irredutibilidade de seus proventos, e o reverso dêsse aspecto é que eles não podem ser aumentados como se pretende; e não há injustiça nisso pois o aposentado, ao contrário do funcionário, não presta mais serviços, podendo complementar seus ganhos com outras atividades.

III

O Recorrente poderia invocar ainda, em seu prol, o art. 177 da Lei n.º 880/56 e o art. 1.º, § 1.º, da Lei n.º 276/62, que também mandavam rever *proventos* de inativos quando houvesse modificação do vencimento ou da remuneração do cargo isolado ou da carreira.

Tais normas legais, no entanto, não o aproveitam, tanto mais que o entendimento pretendido não se adequaria ao contexto da lei.

Assim, verifica-se, desde logo, que o art. 178, subsequente àquele (177) afasta, de imediato, a possibilidade de haver modificação de proventos em decorrência da simples alteração dos quantitativos da percentagem, modificação essa que decorre das oscilações da arrecadação e da própria natureza dêsse sistema. É que o preceito estabelece — como se sabe — que o provento será fixado, no caso da remuneração, em parcela fixa e não variável, a saber: a média da remuneração percebida nos últimos doze meses.

Definindo o alcance do art. 177, o art. 178 da mesma Lei n.º 880/56 deixou claro que os proventos dos aposentados, naquele caso, continuam a ser fixados segundo o seu comando, princípio reiterado em tôdas as leis estatutárias posteriores e que não se antagoniza quer com o texto da Constituição Estadual de 1961, quer com a Lei n.º 276/62.

IV

A jurisprudência, pacificamente, como se disse, sempre entendeu que tanto a Constituição da Guanabara quanto o art. 177 da Lei n.º 880/56 e o art. 1.º da Lei n.º 276/62 não levam à conclusão de que a equiparação dos proventos aos estípedios de servidores em exercício se faça atendendo apenas à sua expressão numérica.

Assim, o plenário do Tribunal de Justiça, em Acórdão unânime de 11/9/63, apreciando o mandado de segurança 2.102, de Durval Gama e Outros, negou a almejada igualdade em sua expressão numérica entre proventos e vencimentos.

Êsse Acórdão, publicado no *D. O.* de 29/4/64, fls. 5.748, expressa, na parte que ora interessa:

d) que também servem de fulcro ao que pleiteam o art. 50, alínea I, da Consittuição Estadual, o art. 1.º da Lei n.º 156, de 23 de outubro de 1948 e o art. 17, da Lei n.º 880, de 17 de novembro de 1956.

Face a essa decisão:

“Os dispositivos legais invocados pelos impetrantes não lhes amparam a pretensão

.....
Os demais preceitos legais em que se estribam lhes conferem direito diverso do que pleiteiam. *O que êles lhes gozantem é o direito a aumentos percentuais correspondentes aos concedidos aos servidores ativos, direito êsse que, conforme confessam os impetrantes, jamais lhes foi negado.*” (Sublinhei)

Mencionado aresto foi confirmado por unanimidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso ordinário 14.489, rel. Min. CÂNDIDO MOTA, publicado no *D. J.*, 18/5/66, pág. 1.639.

No agravo de petição 15.032 no mandado de segurança impetrado por Belarmino José da Rocha, a 6.^a Câmara Cível, em acórdão unânime, publicado em 16-10-61, fls. 14.519, em que foi relator o Des. AUGUSTO MOURA, assim também decidiu.

Dito acórdão foi confirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal através do Recurso Ordinário 9.557 (D. J., 6-9-52, fls. 2.483).

V

É manifesto que a percentagem, na forma reclamada, não pode ser paga ao inativo como o é ao funcionário em exercício. Impede-o a natureza da vantagem, que não tem vinculação apenas com o *status* do cargo do funcionário, mas, e principalmente, com uma forma especial de exercício e que acarreta até maiores ônus aos que a recebem.

É que as percentagens em causa são de natureza especialíssima, diversa de todas as demais, criada por lei também especial (Lei n.º 899), cujo art. 214, com a redação que lhe deu o art. 4.º da Lei n.º 72/61, estabelecia, *verbis*:

“Do aumento que se verificar de um exercício sobre o outro imediatamente anterior, na arrecadação dos tributos a cargo da Secretaria de Finanças, efetuadas as devidas compensações resultantes da proporcionalidade das alterações das alíquotas e das bases de cálculos dos tributos, serão atribuídas percentagens no total de 4% do aumento verificado, aos servidores adiante indicados, desde que em efetivo exercício na referida Secretaria e obedecidas as seguintes cotas...” (Sublinhei).

A seguir, a lei discrimina os cargos que fazem jus às percentagens, as quais também discrimina.

Quer dizer, o servidor faz jus à “percentagem” não apenas por ser Agente Fiscal, por exemplo, mas por ter efetivo exercício na Secretaria de Finanças. Pela lei, se deixa de ter esse exercício, embora continue Agente Fiscal, não deverá recebê-la.

A pretensão do Recorrente conduziria ao seguinte absurdo: Agente Fiscal, por exemplo, que seja da ativa mas não tenha efetivo exercício na Secretaria de Finanças, não recebe a percentagem. No entanto, esse mesmo servidor, ao aposentar-se, passaria a ter o direito de recebê-la ou de majorá-la, como se em exercício estivesse.

O Recorrente sustenta haver equiparação com funcionários da ativa. Mas a percentagem reclamada não é própria do funcionário da ativa, nem é permanentemente ligada ao cargo. É vinculada ao *exercício em repartição determinada*.

A razão de a legitimidade da percepção dessa “percentagem” ser condicionada ao efetivo exercício na Secretaria de Finanças decorre da na-

tura do benefício que é, a par de incentivo ao aumento da arrecadação, a compensação por um *plus* de ônus e encargos a que ficam sujeitos os funcionários que a lei enumera.

É o que também expressamente prevê a lei, no caso, os parágrafos 4.º e 5.º do art. 214 da Lei 899/57. A saber:

§ 4.º — O recebimento dessa percentagem exclui a percepção de gratificações por serviços extraordinários.

§ 5.º — A percepção da vantagem obriga a quem a recebe a prestação de serviço fora do período normal do trabalho, quando julgado necessário pela Administração.”

Dita percentagem é pois sucedâneo do “gratificação por serviços extraordinários” e seria manifestamente descabido pretender-se que os proventos do aposentado variassem segundo os *serviços extraordinários* prestados pelos funcionários em exercício.

Face tais razões é que a jurisprudência do Tribunal de Justiça, tem acolhido a distinção feita pelo Juiz Dr. VIVALDE BRANDÃO COUTO, salientando a confusão que se procura fazer, *verbis*:

“Os aposentados se equivocam em ver sinonímia na expressão insita, no § 1.º do art. 1.º da Lei 276, *com funcionário no efetivo exercício da função*, vinda no artigo 4.º da Lei 72.

São duas situações inteiramente distintas: a primeira contrapõe-se a *funcionários aposentados*; a outra pela presença do funcionário na repartição, desempenhando os deveres de seu cargo...

.....
Assim, é inaceitável ler-se funcionário em *efetivo exercício*, na Lei 276, onde se deve ler *funcionário em atividade*”.

A jurisprudência do E. Tribunal de Justiça, sem discrepância, negou sempre o que ora se deseja, conforme comprovam as decisões indicadas a seguir.

Assim, a 1.^a Câmara Cível, ao julgar a apelação cível 50.695, em que foram apelantes João de Freitas Filho e Outros, proferiu acórdão cuja ementa declara:

“Agentes da Dívida aposentados; revisão de proventos; confirma-se a sentença eis que a vantagem pretendida só cabe aos funcionários em efetivo exercício.”

No mesmo sentido julgou a 6.^a Câmara na apelação 47.308, em que foram apelantes Leodegard Lage Sayão e Outros, além da ementa, vale de logo destacar:

“Ementa: servidor aposentado. Critério de revisão dos proventos. Interpretação da Lei n. 276 (28-12-62) frente ao art. 4.º da Lei 72 e 899.

.....
Entre as vantagens pecuniárias atribuídas ao servidor, concede o Estatuto dos Funcionários do Estado da Guanabara, Lei 880, cotas partes de multas e percentagens — art. 116 § 1.º. Todavia, tal deferimento exige como característica o exercício da função, não bastando ser titular do cargo. Tal sistema encontra exemplo em texto expresso, pois a Lei 72 ao atribuir cotas de percentagens sobre o aumento verificado na receita de um exercício para outro imediatamente anterior, em benefício do servidor, limita: “desde que em efetivo exercício na Secretaria de Finanças”.

.....
“Os servidores aposentados não demonstram a imprescindível relação estatutária com o benefício da cota parte, isto porque já não pertenciam ao serviço ativo do Estado.”

A 2.ª Câmara Cível, ao julgar o Agravo de Petição em Mandado de Segurança, de n.º 21.478, em que os recorrentes Luiz Martins da Rocha e Outros insistiam em ser dada exegese à Lei 276 idêntica à ora contraditada, decidiu:

“Funcionário público do Estado da Guanabara. Em face do Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei 880, de 17 de novembro de 1956), o funcionário ocupante de cargo efetivo sob o regime de remuneração em cotas e percentagens, quando aposentado, terá o provento fixado na média da remuneração percebida nos últimos 12 meses (art. 178) sem possibilidade de aumentos ou diminuições na parte em foco.”

E a 1.ª Turma do E. Supremo Tribunal Federal ao julgar, nesse mesmo caso, o recurso ordinário em mandado de segurança n.º 18.680, decidiu:

“Ementa — Funcionário do Estado da Guanabara com direito a percentagens sobre a arrecadação. Extensão dessa vantagem aos inativos. Denegação da segurança por falta de amparo legal. Recurso desprovido.”

VI

A segunda parte do pedido diz respeito aos aumentos trienais, que o Recorrente pretende sirvam também de base ao cálculo da majoração de 20% outorgada pelo art. 179 da Lei n.º 880/56. Trata-se de matéria já

decidida por este Conselho, como se pode ver do Acórdão trazido à colação pela ilustre Relatora.

Nesse particular, conseqüentemente, pouco há o que acrescentar. Apenas, deve ser lembrado que a Procuradoria Geral também já se manifestou sobre o assunto, em parecer da lavra do Doutor PEDRO PAULO CRISTÓFARO, proferido no Processo n.º 1040901/56, em nome do servidor Mário Aristides Freire, do qual transcrevo a conclusão:

“9. Em face do exposto opinamos no sentido de: a) ser mantido o adicional de 20% conferido ao inativo conforme apostila de 10-1-64 eis que não se trata na hipótese de acumulação proibida de vantagem; b) *ser calculado o percentual sobre o vencimento do símbolo 1-C, não incidindo sobre a gratificação de triênios* ou qualquer outra verba que não integre os vencimentos.” (Sublinhei).

Finalmente, contraditando assertiva do Recorrente no sentido de que os triênios se transformam em vencimentos uma vez concedidos, note-se que se isso fôsse possível, os triênios posteriores seriam calculados uns sobre os outros, num verdadeiro anatocismo que nem a lei encampa nem o bom-senso permite.

Por estas razões, e mais do que consta do voto da ilustre Relatora, também nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da Ata a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos da Relatora e do Revisor. Votaram com a Relatora e o Revisor os Senhores Conselheiros JOSÉ MARIA DA MOTA, KLEY OZON MONFORT, MARIA BOMFIM e RACHEL CARVALHO JARDIM. Compareceu o recorrente e usou da palavra.

RECURSO N.º 540/70

Recorrente: Carlos Alberto Tenório Machado.
Recorrida: Comissão de Classificação de Cargos.
Relator: Cons. PETRÔNIO DE CASTRO SOUZA.
Revisora: Cons. MARIA BOMFIM.

Acesso: regula-se pela legislação vigente à data de sua validade. A decisão da ACCC e o Decreto governamental que